



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 271.956 - AL (2013/0185300-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO BATISTA DE LIMA NETO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) - AL004690
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS.

1. Este Colegiado é firme na compreensão de que, sobrevindo sentença condenatória, fica prejudicado o pedido de trancamento da ação penal, tendo em vista a formação de novo título para justificar a insurgência, urgindo que a análise dos novos fundamentos seja submetida ao Tribunal de origem, juiz natural da causa, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 271.956 - AL (2013/0185300-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO BATISTA DE LIMA NETO**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) - AL004690**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*.

O compulsar dos autos revela que o paciente, preso preventivamente, foi acusado e pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 43):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA.

RECORRENTES: JOSÉ VALDIR GOMES FERREIRA, JOSÉ PAULO BARROS DE ARAUJO, NILTON NASCIMENTO CORREIA E MARCOS MOTA DOS SANTOS. ALEGAÇÃO POR TODOS DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICATIVOS MÍNIMOS. Havendo prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes apontando os recorrentes como prováveis autores do ilícito, torna-se imperativo o seu julgamento pelos juízes naturais da causa, na medida em que a aplicação do princípio in dubio pro societate, nesta fase processual, possui supremacia em relação ao princípio in dubio pro reo.

RECORRENTE: FERNANDO GOMES DE LIMA FILHO. SE O ÚNICO FUNDAMENTO CAUSAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA É A PEÇA APÓCRIFA, ESTA NÃO PODE SE SUSTENTAR.

RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O DO RECORRENTE FERNANDO GOMES DE LIMA FILHO. IMPROVIDO OS DOS DEMAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No *writ* impetrado nesta Corte, os impetrantes sustentaram que a autoria delitiva imputada ao paciente, que culminou na sua prisão e pronúncia, lastreou-se, tão somente em carta anônima, o que representa a ocorrência de constrangimento ilegal.

Aduziram, ainda, que o decreto construtivo se encontra despidido de fundamentação e que o paciente ostenta bons antecedentes.

Requereram, assim, liminarmente, a suspensão do andamento do processo e, no mérito, o trancamento da ação penal (e-STJ fls.1/35).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fl. 2.083).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, opinou o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do writ, e, nesta extensão, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 2.087/2.144 e 2.147/2.151, respectivamente).

Em decisão de e-STJ fls. 2.160/2.161, foi julgado prejudicado o *habeas corpus*, nos termos da fundamentação abaixo:

[...] Em consulta à página eletrônica do Tribunal do Estado de Alagoas, verifica-se que o paciente na data de 13/6/2014 foi condenado como incurso no art.121, § 2º, II e IV, do CP, em concurso material, a 100 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Fica, portanto, sem objeto o pedido contido na inicial.

*Tal o contexto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente habeas corpus. [...]*

Inconformado, o até então paciente interpõe agravo regimental, no qual sustenta, *in litteris*, (e-STJ fls. 2.168/2.170):

[...] Com a devida permissão, a r. decisão merece ser reconsiderada e modificada, porque não houve perda do objeto desta demanda, uma vez que além de ter sido ventilada a ausência dos requisitos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, também foi objeto do Habeas Corpus o pedido de trancamento da ação penal, sob o fundamento de exclusiva utilização de carta anônima para processar e condenar o Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] A apreciação desta matéria por esse Tribunal não está prejudicada, nas medida em que a ação penal ainda pode ser trancada, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado do processo originário.

Nestes termos, requer a reconsideração da decisão atacada, com apreciação do pedido de trancamento da ação penal formulado no *habeas corpus* ou a manifestação do Colegiado acerca da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 271.956 - AL (2013/0185300-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de razões aptas a infirmar as fundações da decisão recorrida.

Alega o agravante que o pedido de trancamento da ação penal, sob o fundamento de que a autoria delitiva foi imputada unicamente com base em carta anônima, não está prejudicado, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Contrariamente ao alegado, esta Sexta Turma é firme na compreensão de que, havendo a superveniência de sentença condenatória, o pedido de trancamento da ação penal ficou prejudicado já que não persiste o interesse de agir, porquanto há novo título cuja cognição acerca da autoria e materialidade foi exauriente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA E JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NOVOS TÍTULOS JUDICIAIS. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A superveniência de novos títulos, consubstanciados em sentença condenatória e julgamento da apelação, torna prejudicado o habeas corpus que visa o trancamento da ação penal por ilicitude de provas.

2. A decisão agravada, que julgou prejudicado o habeas corpus, diante da existência de novo título, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 321.104/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRAÇÃO.

1 - Sobrevindo sentença condenatória, fica prejudicado o habeas corpus que busca o trancamento da ação penal.

2 - Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3 - Secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição definitiva do crédito tributário. Ressalva do entendimento da relatoria.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 37.734/PR, Rel. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, Dje 11/02/2015, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. RECURSO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MATÉRIA AMPLAMENTE EXAMINADA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO POSTERIORES À IMPETRAÇÃO.

1. O pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia fica prejudicado pela superveniência de sentença absolutória, reformada no acórdão condenatório, quando foram amplamente examinadas as questões atinentes à aptidão da exordial acusatória e à existência de autoria e materialidade do delito.

2. Do mesmo modo, o reconhecimento da atipicidade da conduta da agravante pelo reconhecimento da excludente de ilicitude - exercício regular de direito - esbarra na impossibilidade de análise de matéria fático-probatória pela via eleita e na prolação de novo título judicial que examina a questão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 31.494/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013, grifei)

HABEAS CORPUS. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Hipótese em que se busca o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, sustentando que a denúncia imputa ao paciente a prática de crime cometido em período em que ele ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não era sócio da empresa.

2. Diante da prolação de sentença, que concluiu serem as provas suficientes para a condenação, fica superada a alegação de falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, pois a matéria foi apreciada, de forma ampla, no novo título judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Habeas corpus prejudicado.

(HC 84.644/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010, grifei)

Dessa maneira, entendo ser irretocável o entendimento estampado na decisão objurgada, uma vez que a prisão do agravante agora decorre de sentença penal condenatória, prolatada em cognição ampla, vertical e exauriente, que ainda não foi analisada pela Corte estadual.

Portanto, fica impossibilitado a este Superior Tribunal imiscuir-se na apreciação dos fundamentos do novo decreto construtivo sem que haja indevida supressão de instância.

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0185300-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 271.956 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05033014920078020056 056075033017 14352003 20080029592 20110033326
20110063989 5033014920078020056 56075033017

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) - AL004690
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	ANTÔNIO BATISTA DE LIMA NETO
CORRÉU	:	JOSÉ VALDIR GOMES FERREIRA
CORRÉU	:	MARCOS MOTA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSE PAULO BARROS DE ARAUJO
CORRÉU	:	NILTON NASCIMENTO CORREIA
CORRÉU	:	FERNANDO GOMES DA SILVA FILHO
CORRÉU	:	ERALDO TADEU VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO BATISTA DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) - AL004690
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.